



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000502/2003-27
Recurso nº 351.786 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.304 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

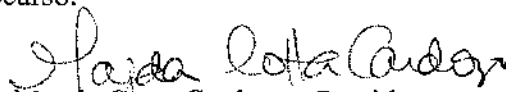
CONCOMITÂNCIA

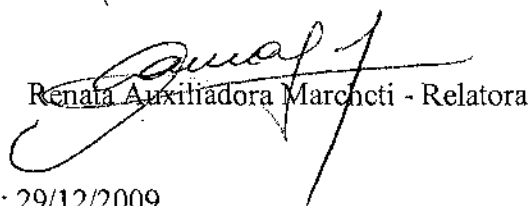
A existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas. A discussão sobre a retidão do AI deve ser travada nos autos da Ação Judicial, mantendo-se o processo administrativo no *status quo* até que judicialmente se defina o seu destino.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 29/12/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de Autuação procedida pela Fazenda como exigência de pagamento de COFINS, relativa ao mês de julho de 1998, tendo como motivação a falta de identificação da compensação efetuada por intermédio de DARF s/ processo.

Adoto por bem lançado o relatório de fls 178 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

Após apresentação de impugnação ao lançamento e tendo sido o julgamento pela manutenção do Auto de Infração, a interessada recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por não concordar com a decisão, alegando que o débito exigido foi objeto de compensação procedida conforme decisão judicial que lhe reconheceu esse direito.

O recurso é tempestivo e **há questão preliminar** a ser dirimida concernente à opção pela via judicial.

Vejamos...

A recorrente ingressou com ação judicial requerendo que lhe fosse reconhecido o direito à compensação entre valores pagos indevidamente a maior, a título de contribuição para o PIS, com os créditos vincendos da União.

A ação transitou em julgado favorável à recorrente.

Resta saber se o lançamento que se discute refere-se a crédito da União, encampado dentre aqueles que a Justiça permitiu que se compensasse.

A questão aqui nos obriga a analisar a cronologia dos processos.

O Auto de Infração é de 16/03/2003.

A ação ordinária é de 1998 e o transito em julgado deu-se em 2005.

Assim sendo, o Auto de Infração foi lavrado durante o tramite da ação e antes do trânsito em julgado.

Ora, à época da lavratura do Auto de Infração já era evidente a opção da recorrente pela via judicial e é lá que seu caso deve ser resolvido.

Com a sentença favorável mantida em decisão final, cabe à recorrente executá-la judicialmente ou fazer o pedido de compensação na esfera administrativa, fazendo com que o Judiciário aprecie o mérito da autuação que foi concretizada durante o tramite do processo judicial, ou que a Fazenda reconheça o seu direito, quantificando-o ou apurando-o.

Não basta o recorrente alegar que tem o direito reconhecido. Ele deveria comprovar que fez a compensação, com os devidos registros contábeis ou pedir, agora, que se compense, pelas vias normais.

Isto posto, nego provimento ao recurso do contribuinte para manter o auto de infração já que o recorrente somente alega a compensação como matéria de defesa, não exercendo efetivamente o direito que tem, sc é que, concretamente, após os cálculos seja verificado que tem.

É como voto.



Renata Auxiliadora Marchetti